



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 390**

**PROJETO DE LEI Nº 14.782**

**PROCESSO Nº 3.476**

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei cria a Campanha “CUIDANDO DE QUEM EDUCA” de apoio psicossocial aos educadores da rede pública municipal de ensino.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto visa oferecer um suporte especializado aos educadores, promovendo ações de prevenção, de acolhimento e eventuais encaminhamentos de tratamento para o desgaste mental instalado. A finalidade da propositura é que, os educadores, da rede pública municipal, possam desempenhar suas funções com qualidade e equilíbrio, refletindo positivamente no ambiente escolar e, conseqüentemente, no desempenho dos alunos.

A atuação do município na promoção de campanhas educativas e preventivas está em conformidade com os direitos sociais conforme art. 6º da Constituição Federal, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

---

**Art. 30. Compete aos Municípios:**





*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sob o prisma Jurídico, a instituição de campanhas de conscientização configura-se como matéria de natureza legislativa geral e não implica ingerência na estrutura administrativa, nem cria obrigações diretas de execução ou despesa para o Poder Executivo, o que respeita a reserva de iniciativa prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

É dizer, “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (STF, Pleno, ADI 4.723-AP, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 22.06.20), sendo também certo que a mera instituição do programa, nos limites disciplinados no texto, não cria encargos.

De igual modo, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a proposição apenas autoriza ou propõe diretrizes de ação, não determinando condutas administrativas vinculadas, tampouco estruturando políticas públicas de execução obrigatória, alinhado ao termo dos artigos 6º, ‘caput’, inciso XIII c.c c/ art. 13, I e art. 45, ambos pertencentes a Lei Orgânica Municipal, ora conforme se extrai:

*Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;*

*Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

*Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.





*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

Ademais, a iniciativa legislativa colabora com os esforços preventivos e educativos necessários ao enfrentamento de estresse, ansiedade, depressão, síndrome de burnout, dentre outros, que são condições cada vez mais presentes na vida desses profissionais que estão na linha de frente da educação e desempenham um papel fundamental na formação das futuras gerações.

Em face de tal cenário, cuida-se dizer que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

## **2 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.





**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

